



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111582-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA MAMEDE ROCHA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111582-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIANA MAMEDE ROCHA

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.140

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA EM CARÁTER
ANTECEDENTE - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE
PROCESSUAL - AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO -
INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO
CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº
02/2017 - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -
DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em tutela antecipada em caráter antecedente indeferiu a gratuidade processual. A agravante expõe que a contratação de advogado particular e a propositura da ação em comarca que não a do domicílio não obstam o favor legal. A escolha do foro foi pautada na atualidade e complexidade jurídica do tema.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente em que prolatada a seguinte decisão:

"Vistos. 1- O(a) autor(a) reside em Comarca distante, constituiu advogado(a) particular e ajuizou ação aqui em São Paulo, renunciando à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Trata-se de uma série de procedimentos que, por si sós, encareceram o ajuizamento da ação, descaracterizando a condição de pobreza na acepção jurídica do termo. 2- Indefiro a gratuidade da justiça. 3- Comprove o(a) autor(a) o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." (fls. 34 dos principais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Sem motivação, domiciliada no Rio de Janeiro-RJ, a agravante propôs a ação na comarca da Capital. Impõe-se a adoção da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, que respaldam o comando atacado.

Renunciou à prerrogativa prevista no artigo 101, I, do CDC, assumindo eventual gasto com deslocamento e com o patrono, a despeito dos autos serem digitais e do que reza o art. 99, § 4º, do CPC. Em situação similar, precedentes da Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou o aditamento da inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. ADITAMENTO DA INICIAL. Questão que não se encontra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Pedido não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Ajuizamento da ação fora do domicílio da autora, a despeito da prerrogativa contida do Código de Defesa do Consumidor. Gastos de deslocamento que devem ser considerados. Observância da orientação do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Comunicado CG Nº 02/2017. Valor da causa, ademais, que não gerará taxas judiciais expressivas. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (Agravado de Instrumento nº 2095216-17.2024.8.26.0000; Relator(a) Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 19.4.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência da requerente (na Cidade de São José do Rio Preto-SP) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2278368-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27.10.23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora, ora agravante, concedendo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Também, indeferiu o requerimento de antecipação de tutela consistente em determinar à requerida que retire o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Insurgência quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2137593-71.2022.8.26.0000; Relator (a) Helio Faria; da 18ª Câmara de Direito Privado; j. 6.9.22).

Ademais, expõe que é gerente em empresa. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informou a renda mensal. Entretanto, entre dezembro de 2024 e fevereiro de 2025, movimentou mais de R\$ 22.000,00 na conta do Banco Inter (fls. 16/27), que não é a única. Não esclareceu a origem dos recursos.

O contexto descaracteriza o propalado padecimento econômico.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR